



Homologado em 21 de dezembro de 2009. DODF Nº 246, terça-feira, 22 de dezembro de 2009. PÁGINA 8
PORTARIA Nº 521, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009. DODF Nº 5, sexta-feira, 8 de janeiro de 2010. PAGINA 7

Parecer nº 272/2009-CEDF
Processo nº 410.002263/2008
Interessado: **Escola Moara**

- Determina prazo para a Escola Moara apresentar a renovação do Alvará de Funcionamento.
- Por outra providência.

I - HISTÓRICO – Por meio do presente processo, a diretora da Escola Moara, mantida pela Associação Pedagógica Moara, solicita à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal autorização para implantação do ensino fundamental de nove anos – anos finais.

A citada escola, localizada no SHIN QI 3, Conjunto 8, Casa 26, Lago Norte – DF, foi recredenciada, até 1º/2/2011, pela Portaria nº 128/2007-SEDF, de 25/4/2007. Atualmente, oferece educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental de nove anos.

II - ANÁLISE – O processo foi autuado e instruído observando as disposições da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Consta dos autos a seguinte documentação:

- Alvará de Funcionamento, emitido pela Administração Regional do Lago Norte, em 6/12/2006, pelo prazo de vinte e quatro meses, fls. 41;
- Projeto arquitetônico de ampliação e adequação escolar, fls. 3 a 11;
- Laudo de Análise de Projeto Arquitetônico para Escolas Particulares da extinta Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE, fls. 2;
- Relação de profissionais habilitados, fls. 480 a 481;
- Relação de mobiliário e equipamentos, fls. 203 a 214;
- Regimento Escolar – fls. 46 a 91; 225 a 268; 367 a 417;
- Proposta Pedagógica – fls. 92 a 191; 269 a 366; 418 a 488;

Verifica-se que a instituição educacional apresentou os documentos exigidos pelo art. 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF, para autorização de oferta da etapa de ensino pleiteada. Entretanto, o Alvará de Funcionamento encontra-se vencido desde o dia 6/12/2008, contrariando o disposto no caput do citado artigo *in verbis*:

Art. 84. As instituições educacionais particulares credenciadas poderão oferecer novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, mediante pedido de autorização à Secretaria de Estado de Educação, instruído por atualização de: (grifo nosso)

I – Alvará de Funcionamento;

II -



Registra-se, por oportuno, que a Resolução nº 1/2009-CEDF, para autorização de etapa de ensino, estabelece, no parágrafo único do art. 98, que o Alvará de Funcionamento deverá ser apresentado quando a instituição educacional tiver realizado alterações ou ampliações na estrutura física, o que é o caso.

Este processo encontra-se sobrestado neste Colegiado desde o dia 26/5/2009, aguardando o referido documento atualizado, em que pese as gestões realizadas por funcionários deste Conselho junto à instituição educacional.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a- determinar que a Escola Moara, localizada no SHIN QI 3, Conjunto 8, Casa 26, Lago Norte – DF, mantida pela Associação Pedagógica Moara, presente, no prazo de sessenta dias, o Alvará de Funcionamento atualizado;
- b- informar à instituição educacional que o não cumprimento do disposto no item anterior implicará o arquivamento do presente processo.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de dezembro de 2009.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 8/12/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal